

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

RAIMUNDO MENDES DE BRITO
Ministro de Estado

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Luciano de Freitas Borges
Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

José Ramalho de Oliveira
Secretário de Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

MANOEL GOMES COELHO
Prefeito Municipal

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Diretor Presidente	Carlos Oití Berbert
Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial	Gil Pereira de Souza Azevedo
Diretor de Geologia e Recursos Minerais	Antonio Juarez Milmann Martins
Diretor de Administração e Finanças	José de Sampaio Portela Nunes
Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento	Augusto Wagner Padilha Martins
Superintendente Regional de Belém	Xafi da Silva Jorge João
Chefe do Departamento de Gestão Territorial	Cássio Roberto da Silva

ENDEREÇOS DA CPRM

<http://www.cprm.gov.br>

Sede

SGAN-Quadra 603 – Módulo I – 1º andar
CEP 70830-030- Brasília –DF
Telefone: (061) 312-5253 (PABX)

Escritório do Rio de Janeiro

Av. Pasteur, 404
CEP: 22290-240 – Rio de Janeiro – RJ
Telene: (021) 295-0032 (PABX)

Diretoria de Hidrologia e Gestão Territorial

Av. Pasteur, 404 3º andar
CEP: 22290 – 240 Rio de Janeiro – RJ

Departamento de Gestão Territorial

Av. Pasteur, 404
CEP: 22290-240 – Rio de Janeiro – RJ
Telefone: (021) 295-6147

Divisão de Documentação Técnica

Av. Pasteur, 404
CEP: 22290-240 – Rio de Janeiro – RJ
Telefone: (021) 295-5997 – 295-0032 (PABX)

Superintendência Regional de Belém

Av. Dr. Freitas nº 3645 – Bairro do Marco
CEP: 66095-110 – Belém – PA
Telefone: (091) 246-8577

Divisão de Gestão Territorial da Amazônia

Av. Dr. Freitas, 3645 – Bairro do Marco
CEP: 66095-110 – Belém – PA
Telefone: (091) 246-1657

Superintendência Regional de Belo Horizonte

Av. Brasil, 1731 – Bairro Funcionários
CEP: 30140-002 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (031) 261-0391

Superintendência Regional de Goiânia

Rua 148, 485 – Setor Marista
CEP: 74170-110 – Goiânia – GO
Telefone: (062) 281-1522

Superintendência regional de Manaus

Av. André Araújo, 2160 – Aleixo
CEP: 69065-001 – Manaus – AM
Telefone: (029) 663-5614

Superintendência Regional de Porto Alegre

Rua Banco da Província, 105 – Sta. Teresa
CEP: 90840-030 – Porto Alegre –RS
Telefone: (051) 233-7311

Superintendência Regional de Recife

Av. Beira Rio, 45 – Madalena
CEP: 50610-100 – Recife – PE
Telefone: (081) 227-0277

Superintendência Regional de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 2862 Sussuarana
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41213-000 – Salvador – BA
Telefone: (071) 230-9977

Superintendência Regional de São Paulo

Rua Barata Ribeiro, 357 – Bela Vista
CEP: 01308-000 – São Paulo – SP
Telefone: (011) 255-8155

Residência de Fortaleza

Av. Santos Dumont, 7700 – Bairro Papicu
CEP: 60150-163 – Fortaleza – CE
Telefone: (085) 265-1288

Residência de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, 2561 – Bairro Tanques
CEP: 78904-300 – Porto Velho – RO
Telefone: (069) 223-3284

Residência de Teresina

Rua Goiás, 312 – Sul
CEP: 640001-570 – Teresina – PI
Telefone: (086) 222-4153

PROJETO PRIMAZ
MUNICÍPIOS TRABALHADOS

Estado do Amapá:

- Serra do Navio
- Laranjal do Jari

Estado do Pará:

- Itaituba
- Jacaréacanga
- Santarém
- Monte Alegre
- Marabá
- Eldorado do Carajás
- Santana do Araguaia
- Curionópolis
- Viçeu
- Bragança
- Tracuateua
- Augusto Corrêa
- Santa Maria das Barreiras
- Conceição do Araguaia
- Redenção
- Pau D'arco

CPRM – PROJETO PRIMAZ

Coordenador Executivo Nacional
Geólogo MANOEL DA REDENÇÃO E SILVA

Supervisor Regional
Geólogo AGILDO PINA NEVES

Coordenadores:

- Estado do Amapá
- Área Amapá
Geólogo JOSÉ LIMA DA COSTA

- Estado do Pará
- Área Leste
Geólogo HERBERT GEÓRGES DE ALMEIDA
- Área Sudeste
Geólogo BENEDITO CARLOS DAMASCENO
- Área Oeste
Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA

CPRM – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BELÉM
Av. Dr. Freitas, 3645 – Belém-Pará

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

I

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23 - É competência comum da União, dos estados, do Distrito federal e dos municípios.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos em seus territórios.

Parágrafo 1º do Art. 182 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

II

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA APROVEITAMENTO DE MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CALCÁRIO PARA CORRETIVO DE SOLOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação (*):

Art. 1º - Poderão ser aproveitados pelo regime de Licenciamento ou de Autorização e Concessão, na forma da Lei;

(*) Redação de acordo com a Lei nº 8.982, de 24.01.95

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

I

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23 - É competência comum da União, dos estados, do Distrito federal e dos municípios.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos em seus territórios.

Parágrafo 1º do Art. 182 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

II

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA APROVEITAMENTO DE MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CALCÁRIO PARA CORRETIVO DE SOLOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação (*):

Art. 1º - Poderão ser aproveitados pelo regime de Licenciamento ou de Autorização e Concessão, na forma da Lei;

(*) Redação de acordo com a Lei nº 8.982, de 24.01.95

I - areais, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III- argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV- rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

Parágrafo Único - O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito a área máxima de cinquenta hectares.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério de Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei.

Parágrafo Único - Tratando-se do aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se acha o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento do registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida no banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração – Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro de licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural ou registro de sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do Imposto Único sobre Minerais, e Memorial Descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo Único - *O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.*

Art. 6º - **Será autorizado pelo Diretor Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da Licença, da qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título de Licenciamento.**

Parágrafo Único - *Incumbe à autoridade municipal à autoridade municipal exercer vigilância, para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente, o título de licenciamento de que trata este artigo.*

Art. 7º - **O licenciado é abrigado a comunicar, imediatamente, ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.**

Parágrafo 1º - *Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão de novas substância ocorrentes na área, o DNPM expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização no artigo 16 do Código de Mineração.*

Parágrafo 2º - *O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.*

Parágrafo 3º - *Decorrido o prazo fixado no parágrafo 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União.*

Parágrafo 4º - *O aproveitamento de substância mineral, de que trata o artigo 107, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.*

Art. 8º - **A critério do DNPM, poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no Art. 39º do Código de Mineração.**

Art. 9º - **O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao DNPM, até 31 de Março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em Portaria do Diretor Geral desse órgão.**

Art. 10º - **Será determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União, no caso de:**

I - **Insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;**

II - Suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - Aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

Parágrafo 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11º - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior, é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação de terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12º - Revogado pela Lei nº 8.982 de 24 de Janeiro de 1995.

Art. 13º - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregada no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor Geral do DNPM, assegurado aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14º - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão escolher, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do Artigo 4º, e apresentar ao DNPM, dentro do mesmo prazo, os respectivos comprovantes, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 15º - O item II do art. 22 (VETADO), Do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de Março de 1967 e pela Lei nº 6.403 de 15 de Dezembro de 1976, passam a vigorar a seguinte redação:

Art. 22º -

Item II - A autorização valerá por 3 (Três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região de pesquisa e tipo de minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) - *Do requerimento de renovação deverá constar o relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento de pesquisa;*

b) - *O titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará.*

Art. 26^o - (VETADO)

Art. 16^o - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 17^o - *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 8^o do Decreto-Lei n^o 227, de 28 de Fevereiro de 1967, alterado pela Lei n^o 6.403, de 15 de Dezembro de 1976.*

PORTARIA N^o 148, DE 27 DE OUTUBRO DE 1980

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da competência de que trata o Artigo 3^o da Lei n^o 6.567, de 24 de setembro de 1978, e de acordo com o disposto no Capítulo VI, do Título II, do Decreto-Lei n^o, de 25 de Fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n^o 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

I - O requerimento de registro de licença será dirigido ao Diretor Geral do Departamento nacional da Produção Mineral, entregue mediante recibo do protocolo desse órgão observadas as disposições da Portaria n^o 89, de 9 de Julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Julho de 1980 (descentralizado do Protocolo). Onde será mecanicamente numerado, autuado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes documentos de instrução:

a) - *Indicação de nacionalidade brasileira e endereço do interessado, pessoa natural, ou, tratando-se de pessoa jurídica, indicando o nome ou razão social, sede, endereço e número de registro da sociedade no órgão de registro de sua sede;*

b) - *Indicação do número de inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte no Imposto Único sobre Minerais;*

c) - *Indicação de uso de substância licenciada, da área em hectares e da denominação do imóvel, distrito, município, comarca e Estado onde se situa;*

d) - *Licença específica, expedida por autoridade administrativa do município de situação da jazida, da qual conste:*

- *Nome do licenciado;*

- *Nome do proprietário do solo;*

- *Denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa a jazida;*

- *Substância mineral licenciada;*

- *Área licenciada em hectares;*
 - *Prazo, data de expedição e número da licença.*
- e) - *Declaração de ser o requerente proprietário do solo ou instrumento de autorização do proprietário do solo para exploração da substância mineral indicada na licença;*
- f) - *Prova de recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), à conta do FUNDO NACIONAL DE MINERAÇÃO – PARTE DISPONÍVEL, no Banco do Brasil S.A. (*).*
- g) - *Assentimento do órgão ou entidade federal competente, seguinte ordem de correspondência:*
- *Ministério da Marinha: se a área estiver situada em terrenos da Marinha, terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como de canais, lago e lagoas da mesma espécie e leitos dos cursos d'água navegáveis ou flutuáveis;*
 - *Fundação Nacional do Índio: se a área estiver compreendida em terra presumivelmente habitadas por silvícolas, na conformidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 65.202, de 22 de Setembro de 1969.*
- h) - *Planta de detalhe, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estrada de ferro, rodovias, túneis, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas, bem como a poligonal envolvente da área, devidamente cotada em escala adequada, formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, salvo quando a área pretendida situar-se em leitos de rios, onde os lados podem ter rumos diversos, com 1 (um) dos vértices da poligonal amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno;*
- i) - *Planta de localização da área;*
- j) - *Memorial descritivo, assinado por profissional legalmente habilitado, delimitando, por comprimentos e rumos verdadeiros, a área figurada na planta de que trata a letra “h” deste item;*
- l) - *Instrumento de mandato de procuração, devidamente formalizado, se o requerimento não for assinado pelo próprio requerente;*
- m) - *Indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do profissional responsável pelo Memorial Descritivo, e prova do visto do Conselho Regional com jurisdição na área de situação da Jazida.*

(*) valor total em Real: R\$ 41,60

II - No caso de eventual divergência nos prazos pertinente a licença. A autorização do proprietário do solo, ao assentimento da autoridade federal competente, de que tratam as letras “d”, “e” e “g” do item anterior, considerar-se-á para efeito da validade do licenciamento, o menor prazo referido dentre esses instrumentos.

III - O rumo do Vetor de Amarração deve ser descrito a partir do ponto de amarração para o primeiro vértice da poligonal.

IV - O requerimento de registro de licença será formulado, obrigatoriamente, através de formulários próprios, fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

V - O requerimento (*) do registro de licença será indeferido liminarmente, por ato do Diretor Geral do Distrito do Departamento nacional da Produção Mineral, publicado no Diário Oficial da União, nos seguintes casos:

- a) quando acompanhado de qualquer dos documentos referidos nas letras “d”, “e”, “f” e “j” do item I.**
- b) quando os lados da poligonal não atenderem ao estatuído na letra “h” do item I.**
- c) quando a extensão da área pleiteada exceder a 50 (cinquenta) hectares.**

VI - A juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral poderão ser formulada exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do requerimento do registro de licença ou licenciamento, fixando-se para o seu atendimento, prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no diário Oficial da União, admitida a sua renovação por até igual período, a requerimento do interessado, devidamente justificado, protocolizado antes de expirar-se o prazo inicial.

VII - Não atendida a exigência no prazo próprio, ou, se atendida erroneamente ou deficientemente, o requerimento será indeferido pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

VIII - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos se o requerimento for indeferido com fundamento no item V ou no parágrafo 1º do Artigo 18º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967).

IX - Aplicam-se ao indeferimento do registro de licença, no que couber, os recursos previstos no Artigo 19º do Código de Mineração.

X - Será autorizado pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral e efetuado em livro próprio o registro de licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título de (*) Portaria nº 223, de 08.08.86 do DNPM

licenciamento.

XI - A transcrição da licença no livro “h”, de que trata o artigo 119, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de Julho de 1968), far-se-á por extrato, o qual deverá conter os seguintes dados:

- *Nome do licenciado e do proprietário do solo;*
- *Número e data da licença;*
- *Nome da autoridade administrativa que expediu a licença;*
- *Prazo do licenciamento;*
- *Denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa a jazida;*
- *Designação da substância mineral licenciada;*
- *Número da inscrição do contribuinte e licenciado no órgão competente do Ministério da fazenda;*
- *Endereço do licenciado; e*
- *Número do processo.*

XII - O requerimento de averbação da renovação da licença deverá ser instruído com os documentos referidos nas letras “d”, “e” e “g”.

XIII - A averbação de renovação da licença será autorizada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e efetuada à margem do registro de licença, da qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União.

XIV - Será efetuada a baixa no registro de licença, 30 (trinta) dias após o término de seu prazo de vigência, salvo se o interessado, tendo obtido sua renovação, houver requerido a competente averbação à margem da transcrição a que se refere o item XI.

XV - Será determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, publicado no Diário Oficial da União, nos casos previstos no Artigo 10 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, ou,

- a) *Comprovada falsidade, material ou ideológica, de qualquer dos documentos de instrução do processo;*
- b) *Quando ficar comprovada a impossibilidade de locação da área pleiteada;*
- c) *Constatada a interferência total da área licenciada com áreas prioritárias, nos termos do Artigo 18 do Código de Mineração;*
- d) *Não atendimento de duas exigências formuladas sobre o mesmo assunto.*

XVI - Efetuada a locação de toda a área objetivada, ou somente parte dela, em virtude de interferência parcial, o Departamento Nacional da Produção Mineral encaminhará ao titular do licenciamento, o Memorial Descritivo da área licenciada.

XVII - Será exigido do titular do licenciamento, a apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida:

- a) quando a área licenciada situar-se em região metropolitana, definida por Lei;*
- b) quando a atividade mineral conflitar com outras atividades preexistentes na região; quando a realização dos trabalhos de lavra for considerada contrária ao interesse público.*

XVIII - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “c” do item XV, as atividades serão imediatamente paralisadas, ficando sua retomada condicionada à aprovação, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida.

XIX - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 149, de 2 de agosto de 1979, do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

XX - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEI Nº 8.982 DE 24 DE JANEIRO DE 1995

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 6.567, de 24 de Setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.3122 de 16 de Maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

- I- areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;*
- II- rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;*
- III- argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;*
- IV- rochas, quando britadas par uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.*

Parágrafo Único - O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à máxima de cinqüenta hectares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se o Art. 12 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

III

LICENÇA AMBIENTAL

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

O requerimento de qualquer licença ambiental é dirigido ao órgão estadual competente, juntando-se os documentos necessários para cada tipo de licença. Exceção é feita aos minerais de emprego imediato na construção civil (Classe II), quando a critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função da sua natureza, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensada a apresentação do ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL – EIA e do RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. Sendo exigido, neste caso, apenas um RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE MINERAIS DA CLASSE II (MATERIAIS DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Licença Prévia – LP

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento da LP;
- 2 - Cópia da publicação do pedido da LP;
- 3 - Apresentação do EIA e seu respectivo RIMA ou, a critério do órgão ambiental competente, Relatório de Controle Ambiental.

Licença de Instalação – LI

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento de LI;
- 2 - Cópia da publicação da LP;
- 3 - Cópia de autorização de desmatamento expedida pelo IBAMA;
- 4 - Licença da Prefeitura;
- 5 - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- 6 - Cópia da publicação da LI.

Licença de Operação – LO

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento da LO;
- 2 - Cópia da publicação da LI;

Art. 3º - Revoga-se o Art. 12 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

III

LICENÇA AMBIENTAL

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

O requerimento de qualquer licença ambiental é dirigido ao órgão estadual competente, juntando-se os documentos necessários para cada tipo de licença. Exceção é feita aos minerais de emprego imediato na construção civil (Classe II), quando a critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função da sua natureza, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensada a apresentação do ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL – EIA e do RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. Sendo exigido, neste caso, apenas um RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DE MINERAIS DA CLASSE II (MATERIAIS DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Licença Prévia – LP

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento da LP;
- 2 - Cópia da publicação do pedido da LP;
- 3 - Apresentação do EIA e seu respectivo RIMA ou, a critério do órgão ambiental competente, Relatório de Controle Ambiental.

Licença de Instalação – LI

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento de LI;
- 2 - Cópia da publicação da LP;
- 3 - Cópia de autorização de desmatamento expedida pelo IBAMA;
- 4 - Licença da Prefeitura;
- 5 - Plano de Controle Ambiental – PCA;
- 6 - Cópia da publicação da LI.

Licença de Operação – LO

Documentos necessários:

- 1 - Requerimento da LO;
- 2 - Cópia da publicação da LI;

II - CONTROLE AMBIENTAL

Programa executivo para minimização dos impactos ambientais avaliados a partir da descrição ambiental.

IV

TRIBUTAÇÃO NA MINERAÇÃO

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (Royalties)

Foi instituído, através da Lei nº 7.990 / 89, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, exceto gás e petróleo, em seus respectivos territórios.

A compensação financeira pela exploração de recursos minerais exceto gás e petróleo, é de 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido antes de sua transformação.

O percentual da Compensação será de:

I - 3% (três por cento) para minério de alumínio, manganês, salgema e potássio.

II - 2% (dois por cento) para ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais.

III - 0,2% (dois décimos por cento) para pedras preciosas, pedras coradas lapidadas, carbonados e metais nobres; e

IV - 1% (um por cento) para ouro quando extraído por empresas mineradoras.

DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

A distribuição da Compensação Financeira será de:

I - 23% para os estados e Distrito Federal;

II - 65% para os municípios; e

III - 12% para o DNPM, que destinará 2% ao IBAMA ou outro órgão competente que o substitua.

No caso do produto oriundo do Regime de Permissão de Lavra, o valor da Compensação Financeira será pago pelo primeiro adquirente, ficando isento o garimpeiro.

O pagamento da Compensação Financeira será efetuado mensalmente em conta específica no Banco do Brasil, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador.

Fator Gerador - saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais.

Faturamento Líquido - o total das receitas de venda, excluído o ICMS, despesas de transporte e as de seguro.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCIADAS - IOF

“A Lei nº 7.766 de 11 de Maio de 1989 – Dispõe sobre o Ouro, ativo financeiro e sobre o seu tratamento tributário”.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução de política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo 1º - Enquadra-se na definição deste artigo:

I - O ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destina-lo ao Banco Central do Brasil ou a instituição por ele autorizada.

II - As operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Parágrafo 2º - As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que se trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou semelhantes, ou no mercado de balcão com interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras”.

As cooperativas ou associações de garimpeiros serão autorizadas pelo banco central a operarem com o ouro adquirido na origem.

O contribuinte do imposto é a instituição autorizada a efetuar a primeira aquisição do ouro.

O recolhimento do IOF se dará até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao Fator Gerador.

O Banco do Brasil repassará o produto da arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, à origem do ouro, sendo 40% aos estados e Distrito Federal e 60% aos municípios.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS

O produto mineral, exceto o ouro, quando considerado ativo financeiro recolhe imposto sobre circulação de mercadorias ao sair da área da jazida, mina ou outros depósitos minerais.

Poderão os estados reduzir este imposto para determinadas substâncias através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

V

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE BENS MINERAIS

A extração de substâncias minerais sem a competente concessão, permissão ou licença constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos, multa e apreensão de produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados.

Constatada a extração clandestina de substâncias minerais o DNPM comunicará o fato ao DPF, para instauração de inquérito e demais providências.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a competente autorização. A pena é de um a cinco anos de detenção e multa.

- 3 - Cópia da publicação do pedido da LO; e
- 4 - Cópia de registro de Licenciamento.

SUSPENSÃO DE PESQUISA E LAVRA

O órgão ambiental competente suspenderá os trabalhos de pesquisa e de lavra que causarem dano ao meio ambiente. A suspensão de trabalho de lavra será comunicada previamente ao DNPM.

BENEFICIAMENTO MINERAL EM LAGOS E RIOS

O beneficiamento mineral em lagos, rios ou qualquer curso d'água é proibido sem a competente autorização do DNPM e do órgão ambiental competente.

PENALIDADE POR CAUSAR DANOS AO MEIO AMBIENTE

A extração de minerais sem a competente concessão, permissão ou licença, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Serão impostas multas pela inobservância dos disciplinamentos legais ao meio ambiente. A multa variará entre 10 a 1.000, 50 a 1.000 e 100 a 1.000 ORTN'S.

O Decreto 122, de 17.05.91, exclui a multa federal quando os estados, Distrito Federal e Município aplicarem penalidades pecuniárias por infração ambiental.

ROTEIRO DE RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL

Conteúdo:

I – DESCRIÇÃO AMBIENTAL

- a) - *Identificação geográfica da região;*
- b) - *Levantamento de dados junto ao órgão ambiental específico e ao IBAMA local, buscando conhecimento do "Estado Natural" da área, inclusive suas eventuais restrições;*
- c) - *Informações pertinentes à classificação do corpo de água receptor e usos preponderantes;*
- d) - *Se possível, dados qualitativos do grau de deterioração do corpo de água receptor à montante e à jusante;*
- e) - *Proximidades a centros urbanos, estação ecológica, área de proteção ambiental, unidade de relevância ecológica; e*
- f) - *Doenças transmissíveis na região e problemas de saúde ocupacional, derivados da mineração.*

II - CONTROLE AMBIENTAL

Programa executivo para minimização dos impactos ambientais avaliados a partir da descrição ambiental.

IV

TRIBUTAÇÃO NA MINERAÇÃO

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (Royalties)

Foi instituído, através da Lei nº 7.990 / 89, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, exceto gás e petróleo, em seus respectivos territórios.

A compensação financeira pela exploração de recursos minerais exceto gás e petróleo, é de 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido antes de sua transformação.

O percentual da Compensação será de:

I - 3% (três por cento) para minério de alumínio, manganês, salgema e potássio.

II - 2% (dois por cento) para ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais.

III - 0,2% (dois décimos por cento) para pedras preciosas, pedras coradas lapidadas, carbonados e metais nobres; e

IV - 1% (um por cento) para ouro quando extraído por empresas mineradoras.

DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

A distribuição da Compensação Financeira será de:

I - 23% para os estados e Distrito Federal;

II - 65% para os municípios; e

II - CONTROLE AMBIENTAL

Programa executivo para minimização dos impactos ambientais avaliados a partir da descrição ambiental.

IV

TRIBUTAÇÃO NA MINERAÇÃO

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (Royalties)

Foi instituído, através da Lei nº 7.990 / 89, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, exceto gás e petróleo, em seus respectivos territórios.

A compensação financeira pela exploração de recursos minerais exceto gás e petróleo, é de 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral obtido antes de sua transformação.

O percentual da Compensação será de:

I - 3% (três por cento) para minério de alumínio, manganês, salgema e potássio.

II - 2% (dois por cento) para ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais.

III - 0,2% (dois décimos por cento) para pedras preciosas, pedras coradas lapidadas, carbonados e metais nobres; e

IV - 1% (um por cento) para ouro quando extraído por empresas mineradoras.

DISTRIBUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

A distribuição da Compensação Financeira será de:

I - 23% para os estados e Distrito Federal;

II - 65% para os municípios; e

III - 12% para o DNPM, que destinará 2% ao IBAMA ou outro órgão competente que o substitua.

No caso do produto oriundo do Regime de Permissão de Lavra, o valor da Compensação Financeira será pago pelo primeiro adquirente, ficando isento o garimpeiro.

O pagamento da Compensação Financeira será efetuado mensalmente em conta específica no Banco do Brasil, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador.

Fator Gerador - saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais.

Faturamento Líquido - o total das receitas de venda, excluído o ICMS, despesas de transporte e as de seguro.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCIADAS - IOF

“A Lei nº 7.766 de 11 de Maio de 1989 – Dispõe sobre o Ouro, ativo financeiro e sobre o seu tratamento tributário”.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução de política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo 1º - Enquadra-se na definição deste artigo:

I - O ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destina-lo ao Banco Central do Brasil ou a instituição por ele autorizada.

II - As operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Parágrafo 2º - As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que se trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou semelhantes, ou no mercado de balcão com interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras”.

As cooperativas ou associações de garimpeiros serão autorizadas pelo banco central a operarem com o ouro adquirido na origem.

O contribuinte do imposto é a instituição autorizada a efetuar a primeira aquisição do ouro.

O recolhimento do IOF se dará até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao Fator Gerador.

O Banco do Brasil repassará o produto da arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, à origem do ouro, sendo 40% aos estados e Distrito Federal e 60% aos municípios.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS

O produto mineral, exceto o ouro, quando considerado ativo financeiro recolhe imposto sobre circulação de mercadorias ao sair da área da jazida, mina ou outros depósitos minerais.

Poderão os estados reduzir este imposto para determinadas substâncias através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

V

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE BENS MINERAIS

A extração de substâncias minerais sem a competente concessão, permissão ou licença constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos, multa e apreensão de produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados.

Constatada a extração clandestina de substâncias minerais o DNPM comunicará o fato ao DPF, para instauração de inquérito e demais providências.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a competente autorização. A pena é de um a cinco anos de detenção e multa.

LEGI SLAÇÃO

MI NUTA DE ALVARA DE LICENÇA DA PREFEITURA
PARA EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO
IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

PESSOA FÍSICA

**MINUTA DE ALVARÁ DE LICENÇA DA PREFEITURA PARA
EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA
CONSTRUÇÃO CIVIL – PESSOA FÍSICA**

ALVARÁ DE LICENÇA

A Prefeitura Municipal de....., no uso de sua competência de que trata o Artigo 3º da Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978 obedecidas as disposições constantes da Portaria nº 148 de 27 de Outubro de 1990, do Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve licenciar o senhor....., residente à.....bairro de....., Município de....., Estado do....., com CPF....., pelo prazo de....., a partir de..... de.....de 19...., numa área de.....localizada no lugar denominado.....Distrito de.....de propriedade da.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE.....
Em.....de.....de.....**

Prefeito Municipal

LEGI SLAÇÃO

MI NUTA DE ALVARÁ DE LICENÇA DA PREFEITURA
PARA EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO
I MEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL
PESSOA JURÍDICA

**MINUTA DE ALVARÁ DE LICENÇA DA PREFEITURA PARA
EXTRAÇÃO DE MATERIAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA
CONSTRUÇÃO CIVIL - PESSOA JURÍDICA**

ALVARÁ DE LICENÇA

A Prefeitura Municipal de....., no uso de sua competência de que trata o artigo 3º da Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978 obedecidas as disposições constantes da Portaria nº 148 de 27 de Outubro de 1990, do.....Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve licenciar a firma.....com sede à....., bairro.....Município de, Estado..... com CGC....., para extrair a substância mineral..... pelo prazo de..... a partir de.....de.....de 199., numa área de.....localizada no lugar denominado.....distrito de....., de propriedade da.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE.....

Em.....de.....de.....

Prefeito Municipal

LEGI SLAÇÃO

MINUTA DE DECRETO QUE ESTABELECE
INSTRUÇÕES SOBRE LICENÇA PARA
EXPLORAÇÃO DE MINERAIS DE EMPREGO
IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

MINUTA DE DECRETO**ESTABELE INSTRUÇÕES SOBRE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

O Prefeito Municipal de, no uso de suas atribuições, decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1^o - Poderão se aproveitados pelo regime de licença municipal.

I - areias, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima a indústria de transformações;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo 1^o - O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito a área máxima de cinquenta hectares.

Parágrafo 2^o - O aproveitamento mineral por licença municipal é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem deve dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público.

Art. 2^o - Para efeito deste Decreto, considerando-se aplicáveis as seguintes definições:

JAZIDA: alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural, explorável economicamente.

ARGILA: Silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos, tamanho de grão menor que 0,002 mm.

AREIA: grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica em sua composição mineralógica.

CASCALHO: material sedimentado, cujas dimensões variam entre 2 e 20 mm.

GRANITO: rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica.

GNAISSE: rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes as do granito, porém orientados.

SAIBRO: material oriundo da decomposição “In situ” de granito ou gnaisse.

TERRA VEGETAL: porção de solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana.

Art. 3º - Não serão concedidas licenças para exploração das jazidas, se:

I - Estiverem situadas em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - Quando estiverem situadas em topo de morro;

III - A exploração mineral se constituir em ameaça à população e comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - A exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar;

V - A atividade vier a causar danos irrecuperáveis ao ecossistema da região.

VI - Comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art. 4º - O interessado requer a licença na prefeitura, devendo constar:

a) - Comprovação da nacionalidade brasileira;

b) - Inscrição na Secretaria da Receita Federal;

- c) - Comprovação de propriedade do solo ou expressa autorização do proprietário, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5^o - A autorizações poderão ser canceladas quando:

- I* - *Forem realizadas na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;*
- II* - *Promover-se o desmembramento,, arrendamento ou qualquer outro - ato que importe na redução da área explorada, sem conhecimento prévio da Prefeitura;*
- III* - *Se, por qualquer motivo, for determinado pelo Poder Público Municipal, estadual ou federal.*

Art. 6^o - Qualquer área tingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração à paisagem.

Art. 7^o - As infrações a este regulamento serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 8^o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de.....

REGIMES DE EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

INTRODUÇÃO

O OBJETIVO PRINCIPAL DESTA TRABALHO É APRESENTAR DE FORMA SUCINTA VÁRIOS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO MINERAL ANTE OS REGIMES DE EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS. É, TAMBÉM, UMA TENTATIVA DE GUIAR AS PESSOAS INTERESSADAS NO CONHECIMENTO E APRENDIZADO DA MATÉRIA, SEM, CONTUDO, LEVÁ-LOS À SIMPLES LEITURA DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES.

OS TÓPICOS AQUI REFERIDOS FORAM SELECIONADOS DE MODO A ALCANÇAR AS PRINCIPAIS INDAGAÇÕES SOBRE A PESQUISA E O APROVEITAMENTO MINERAL, PORÉM, NÃO PRESCINDE DE CONSULTA À LEGISLAÇÃO MINERAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES MAIS ESPECÍFICAS.

O AUTOR UTILIZOU, TAMBÉM, INFORMAÇÕES E IDÉIAS DO ADVOGADO JOÃO SANTOS COELHO NETO E DO GEÓLOGO GEROBAL GUIMARÃES.

REGIMES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS

OS REGIMES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS SÃO OS SEGUINTE:

- I. - **REGIME DE CONCESSÃO**, QUANDO DEPENDER DE PORTARIA DE CONCESSÃO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE MINAS E ENERGIA;
- II. - **REGIME DE AUTORIZAÇÃO**, QUANDO DEPENDER DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL – DNPM;

- III - **REGIME DE LICENCIAMENTO**, QUANDO DEPENDER DE LICENÇA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL;
- IV. - **REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA**, QUANDO DEPENDER DE PORTARIA DE PERMISSÃO DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL – DNPM; E
- v. - **REGIME DE MONOPOLIZAÇÃO**, QUANDO EM VIRTUDE DE LEI ESPECIAL, DEPENDER DE EXECUÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO GOVERNO FEDERAL.

LEGISLAÇÃO BÁSICA NA MINERAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

1. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DL 267/ 67)
2. ALTERAÇÕES POSTERIORES
3. DECRETO N.º 62.934 / 68
4. PORTARIAS MINISTERIAIS
5. PORTARIA DNPM
6. RESOLUÇÃO CONAMA 01 E 09
7. LEI N.º 8.982 / 95
8. LEI N.º 9.314 / 96

LICENCIAMENTO

1. LEI N.º 6.567/78
2. *LEI N.º 7.312/85*
3. *DECRETO N.º 95.002 / 67*
4. PORTARIAS MINISTERIAIS
5. PORTARIA DNPM
6. RESOLUÇÃO CONAMA 10
7. LEI N.º 8.982 / 95
8. LEI N.º 9.314 / 96

CONCESSÃO DE LAVRA

1. CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DL 227 / 67)

2. ALTERAÇÕES POSTERIORES
3. DECRETO N.º 62.934 / 68
4. PORTARIAS MINISTERIAIS
5. PORTARIAS DNPM
6. RESOLUÇÃO CONAMA 01 E 09
7. LEI N.º 9.314 / 96

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

1. LEI N.º 7.805 / 89
2. DECRETO N.º 98.810
3. PORTARIAS MINISTERIAIS
4. PORTARIAS DNPM
5. RESOLUÇÃO CONAMA 01 E 09.
6. LEI N.º 9.314 / 96

HABILITAÇÃO À TITULARIDADE DE DIREITOS MINERÁRIOS

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

BRASILEIROS, FIRMA INDIVIDUAL OU EMPRESAS LEGALMENTE
HABILITADAS

LICENCIAMENTO

BRASILEIROS (FIRMA INDIVIDUAL)
EMPRESAS LEGALMENTE HÁBILITADAS.

CONCESSÃO DE LAVRA

EMPRESAS LEGALMENTE HABILITADAS

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

BRASILEIROS OU COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS.

TÍTULOS ATRIBUTIVOS DO DIREITO MINERÁRIO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

ALVARÁ DE PESQUISA

LICENCIAMENTO

REGISTRO DA LICENÇA

CONCESSÃO DE LAVRA

PORTARIA DE CONCESSÃO DE LAVRA

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

AUTORIDADE CONCEDENTE

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DIRETOR DO DNPM

LICENCIAMENTO

. OUTORGA DA LICENÇA: PREFEITO MUNICIPAL

. REGISTRO DA LICENÇA: DIRETOR DO DNPM

CONCESSÃO DE LAVRA

MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

DIRETOR DO DNPM

PRAZO DE VALIDADE DO DIREITO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

TRÊS ANOS, RENOVÁVEIS UMA VEZ, NORMALMENTE POR IGUAL PERÍODO, A CRITÉRIO DO DNPM PARA MINERAIS EXCETO MINERAIS E ROCHAS DE EMPREGO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E CALCÁRIO PARA CORRETIVO DE SOLO CUJO PRAZO SERÁ DE DOIS ANOS.

LICENCIAMENTO

PERÍODO ESTABELECIDO PELA AUTORIDADE LOCAL.

CONCESSÃO DE LAVRA

ATÉ A EXAUSTÃO DA JAZIDA.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

CINCO ANOS, PRORROGÁVEIS
SUCESSIVAMENTE A CRITÉRIO DO DNPM.

MINERAIS PERMITIDOS NO REQUERIMENTO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

TODOS OS MINERAIS E ROCHAS EXCETO AQUELES ROTEGIDOS POR MONOPÓLIO.

LICENCIAMENTO

AREIA, CASCALHO E SAIBROS PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, NO PREPARO DE AGREGADOS E ARGAMASSAS, DESDE QUE NÃO SEJAM SUBMETIDOS A PROCESSO INDUSTRIAL DE BENEFICIAMENTO, NEM SE DESTINEM COMO MATÉRIA-PRIMA À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO; ROCHAS E

OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, QUANDO APARELHADAS PARA PARALELEPÍEDOS, GUIAS, SARJETAS, MOURÕES E AFINS. ARGILAS USADAS NO FABRICO DE CERÂMICA VERMELHA; ROCHAS QUANDO BRITADAS PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E OS CALCÁRIOS EMPREGADOS COMO CORRETIVO DE SOLO NA AGRICULTURA.

CONCESSÃO DE LAVRA

TODOS OS MINERAIS, EXCETO AQUELES PROTEGIDOS POR MONOPÓLIO.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

PODEM SER APROVEITADOS PELO REGIME DE PERMISSÃO:

- A) OURO, DIAMANTE, CASSITERITA, COLUMBITA, WOLFRAMITA, EM DEPÓSITOS ALUVIONARES, ELUVIONARES E COLUVIONARES.
- B) SHEELITA, RUTILO, QUARTZO, BERILO, FELDSPATO, MICA E OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS A SEREM FINIDOS PELO DNPM.

ÁREAS MÁXIMAS

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

I. 2.000 ha - SUBSTÂNCIAS MINERAIS METÁLICAS FERTILIZANTES, COMBUSTÍVEIS FOSSEIS E SÓLIDOS E ROCHAS BETUMINOSAS E PIROBETUMINOSAS.

II. 50 ha - ÁGUA MINERAL, AREIAS, CASCALHOS, SAIBROS, ARGILAS, ROCHAS PARA BRITA, ARDÓSIA, CALCITA, DOLOMITA, FELDSPATO, GEMAS, EXCETO DIAMANTE, MICAS, PEDRAS ORNAMENTAIS, UARTZITOS E ROCHAS PARA REVESTIMENTOS.

III. 1.000 ha - MINERAIS NÃO RELACIONADOS NOS ITENS ACIMA.

IV. 10.000 ha - (AMAZÔNIA LEGAL) - TODOS OS MINERAIS RELACIONADOS NO ITEM II.

LICENCIAMENTO

ATÉ 50 (CINQUENTA) HECTARES PARA AS AREIAS, CASCALHOS, SAIBROS, ARGILAS, ROCHAS P/ BRITA, PARALELEPÍPEDO E CALCÁRIO PARA CORRETIVO DE SOLO.

CONCESSÃO DE LAVRA

A SUPERFÍCIE QUE ENGLOBA A JAZIDA E AS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DO MINÉRIO E CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

ATÉ 50 (CINQUENTA) HECTARES, SALVO QUANDO OUTORGADA À COOPERATIVA QUE SERÁ A RAZÃO DE 2,5 ha PARA GEMAS E DE 10 ha PARA OS DEMAIS MINERAIS POR COOPERADO.

SISTEMA DE ATRIBUIÇÃO DE ÁREAS

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- DIREITO DE PRIORIDADE (A ÁREA DEVE ESTAR LIVRE E O PLEITEANTE DEVE SER CAPAZ).

- HABILITAÇÃO ÀS ÁREAS DISPONÍVEIS PARA PESQUISAPOR EDITAL.
- ÁREA DESONERADA (DISPONIBILIDADE)

LICENCIAMENTO

DIREITO DE PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO OU QUEM DELE TIVER AUTORIZAÇÃO EM ÁREA CONSIDERADA LIVRE.

CONCESSÃO DE LAVRA

- POSSUIR RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA APROVADO PELO DNPM E REQUERER A CONCESSÃO DE LAVRA NO PRAZO DE UM ANO APÓS APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA.
- HABILITAÇÃO ÀS ÁREAS DISPONÍVEIS POR DESONERAÇÃO.
- HABILITAÇÃO ÀS ÁREAS DISPONÍVEIS POR EDITAL.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

- DIREITO DE PRIORIDADE EM ÁREA

DEVERES DO TITULAR

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- INICIAR OS TRABALHOS DE PESQUISA 60 DIAS APÓS O INGRESSO À ÁREA E APRESENTAR RELATÓRIO NO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ALVARÁ OU DE SUA RENOVAÇÃO.
- RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS E AO MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO

COMUNICAR A DECOBERTA DE QUALQUER SUBSTÂNCIA MINERAL, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E RESPONDER POR DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS.

CONCESSÃO DE LAVRA

INICIAR OS TRABALHOS PREVISTOS NO PAE (PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO), PROTEGER O MEIO AMBIENTE, RESPONDER POR DANOS E PREJUÍZOS E COMUNICAR QUALQUER DESCOBERTA MINERAL.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE OUTRO MINERAL, PROTEGER O MEIO AMBIENTE, NÃO SUSPENDER OS TRABALHOS DE LAVRA POR MAIS DE 120 DIAS E RESPONDER POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS.

RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

RELATÓRIO PARCIAL EM CASO DE RENOVAÇÃO DO TÍTULO E RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA (NO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ALVARÁ OU DE SUA RENOVAÇÃO).

LICENCIAMENTO

RELATÓRIO DE PRODUÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO DE CADA ANO, CONFORME FORMULÁRIO PRÓPRIO DO DNPM.

CONCESSÃO DE LAVRA

RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA CONFORME FORMULÁRIO PRÓPRIO DO DNPM.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

APRESENTAR ATÉ 15 DE MARÇO INFORMAÇÕES DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA**AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS COM ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).

LICENCIAMENTO

SERÁ OBRIGATÓRIO SOMENTE SE EXIGIDO O PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO – PAE DA JAZIDA.

CONCESSÃO DE LAVRA

ENGENHEIRO DE MINAS.

LICENCIAMENTO

NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL.

DIREITOS DO TITULAR

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA SE DEFINIDA A EXEQUIBILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DA JAZIDA.

LICENCIAMENTO

PRODUTO DA LAVRA.

CONCESSÃO DE LAVRA

PRODUTO DA LAVRA.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

PRODUTO DA GARIMPAGEM.

DIREITOS DO SUPERFICIÁRIO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

RENDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS ACORDADOS COM O TITULAR OU POR DECISÃO JUDICIAL.

LICENCIAMENTO

DIREITOS EXCLUSIVOS DO PROPRIETÁRIO PARA EXTRAÇÃO OU QUEM DELE OBTIVER O ASSENTIMENTO.

CONCESSÃO DE LAVRA

COMPENSAÇÃO POR DANOS AO USO DA TERRA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA LAVRA.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

RENDA PELA OCUPAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA LAVRA.

EXTRAÇÃO DO MINÉRIO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- O TITULAR PODERÁ DISPOR DO MINÉRIO PARA ENSAIOS E ANÁLISES. É ADMITIDA A EXTRAÇÃO PARA A VENDA DE MINERAIS MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO DNPM E DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (GUIA DE UTILIZAÇÃO).

LICENCIAMENTO

EXTRAÇÃO DO MINÉRIO APÓS LICENÇA AMBIENTAL.

CONCESSÃO DE LAVRA

EXTRAÇÃO DO MINÉRIO APÓS LICENÇA AMBIENTAL.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

EXTRAÇÃO DO MINÉRIO APÓS LICENÇA AMBIENTAL.

RENÚNCIA, DESCARTE OU DESMEMBRAMENTO DE ÁREA

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- RENÚNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
- DESCARTE DE ÁREA NA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE PESQUISA.

LICENCIAMENTO

- NÃO PREVISTO, MAS POSSÍVEL, A CRITÉRIO DO DNPM.

CONCESSÃO DE LAVRA

CONCESSÃO DE LAVRA PODERÁ SER DESMEMBRADA EM DUAS OU MAIS CONCESSÕES DISTINTAS.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

NÃO PREVISTO, MAS POSSÍVEL A CRITÉRIO DO DNPM.

AGRUPAMENTOS DE ÁREAS

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

PLANO ÚNICO DE PESQUISA E RESPECTIVO RELATÓRIO ÚNICO DE PESQUISA.

LICENCIAMENTO

ENGLOBAMENTO DE ÁREAS ADQUIRIDAS COM REGISTRO DE NOVA LICENÇA.

CONCESSÃO DE LAVRA

GRUPAMENTO MINEIRO E CONSÓRCIO DE MINERAÇÃO.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

AGRUPAR ÁREAS SUPERIORES A 50 HECTARES QUANDO NO USO DO SISTEMA COOPERATIVADO DE PRODUÇÃO.

CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

O TÍTULO PODERÁ SER OBJETO DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA, DESDE QUE O CESSIONÁRIO SATISFAÇA OS REQUISITOS LEGAIS.

LICENCIAMENTO

TRANSMISSÍVEL A QUEM FOR CAPAZ MEDIANTE ANUÊNCIA DO DNPM, POR VENDA OU ARRENDAMENTO DOS DIREITOS.

CONCESSÃO DE LAVRA

TRANSMISSÍVEL A QUEM FOR CAPAZ COM VALIDADE APÓS AVERBAÇÃO PELO DNPM POR VENDA OU ARRENDAMENTO DOS DIREITOS.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

TRANSMISSÍVEL A QUEM FOR CAPAZ MEDIANTE A ANUÊNCIA DO DNPM, QUANDO COOPERATIVA, DEPENDE AINDA, DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL.

DISPONIBILIDADE DE ÁREA

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DISPONIBILIDADE PARA PESQUISA QUANDO:

1. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA INDEFERIDO.
2. DESISTÊNCIA DE REQUERIMENTO.
3. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO INDEFERIDO.
4. RENÚNCIA HOMOLOGADA DE ALVARÁ DE PESQUISA.

5. ALVARÁ DE PESQUISA ANULADO OU CADUCO.
6. ARQUIVAMENTO POR NÃO APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.
7. REQUERIMENTO DE PERMISSÃO OU LICENCIAMENTO INDEFERIDO.
8. PERMISSÃO OU LICENCIAMENTO CADUCO.
9. ÁREA DESONERADA POR DESPACHO DO DNPM.

CONCESSÃO DE LAVRA

1. EDITAL DE RESPONSABILIDADE PARA LAVRA DE ÁREA CADUCA, CANCELADA.
2. REQUERIMENTO DE LAVRA INDEFERIDO OU DESISTÊNCIA.
3. REQUERIMENTO DE PERMISSÃO OU LICENCIAMENTO INDEFERIDO.
4. PERMISSÃO OU LICENCIAMENTO CADUCO OU CANCELADO.

MUDANÇA DE REGIME

CONCESSÃO DE LAVRA

SERÁ ADMITIDA A PERMISSÃO DE LAVRA EM ÁREA DE CONCESSÃO A CRITÉRIO DO DNPM.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

A PERMISSÃO DE LAVRA PODE RÁ TRANSFORMAR-SE EM CONCESSÃO DE LAVRA POR INICIATIVA DO DNPM OU DO TITULAR, MEDIANTE EXECUÇÃO E PESQUISA.-

LICENCIAMENTO

SE O DNPM JULGAR NECESSÁRIO, EM RAZÃO DA DECORRÊNCIA DE OUTRA SUBSTÂNCIA MINERAL, O TITULAR SERÁ OBRIGADO A REQUERER AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

O REQUERIMENTO DE PERMISSÃO, TAMBÉM, A CRITÉRIO DO DNPM, PODERÁ TRANSFORMAR-SE EM AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.

INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE DE PESQUISA OU DE LAVRA

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

NÃO INTERROMPER OS TRABALHOS POR MAIS DE 3 MESES SEM JUSTIFICATIVA.

LICENCIAMENTO

COMUNICAR A INTERRUPÇÃO DA LAVRA AO DNPM (NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL).

CONCESSÃO DE LAVRA

A LAVRA NÃO PODERÁ SER INTERROMPIDA POR MAIS DE SEIS MESES, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

COMUNICAR A INTERRUPÇÃO DA LAVRA AO DNPM (NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL).

PENALIDADES

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

ADVERTÊNCIA, MULTA E CADUCIDADE DE COMPETÊNCIA DO DNPM.

LICENCIAMENTO

ADVERTÊNCIA, MULTA E CADUCIDADE DO REGISTRO – DNPM.

CONCESSÃO DE LAVRA

- ADVERTÊNCIA E MULTA DE COMPETÊNCIA DO DNPM.
- CADUCIDADE – COMPETÊNCIA DO DNPM.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

- ADVERTÊNCIA, MULTA E CADUCIDADE DA PERMISSÃO – DNPM

*A EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL, SEM O RESPECTIVO TÍTULO
CONSTITUI CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E FICA SUJEITO ÀS PENAS
DE PRISÃO (ATÉ 5 ANOS) E MULTA*

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CONCESSÃO DE LAVRA

LICENÇAS ANTECIPADAS AOS TRABALHOS DE LAVRA EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL COMPETENTE:

- LICENÇA PRÉVIA - LP
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI
- LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

-

LICENCIAMENTO

LICENÇAS ANTECIPADAS:

- LICENÇA PRÉVIA - LP
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI
- LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

LICENÇAS ANTECIPADAS:

- LICENÇA PRÉVIA - LP
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI
- LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

TRIBUTAÇÃO NA MINERAÇÃO

CONCESSÃO DE LAVRA

TRIBUTO ESTADUAL :

- ICMS – 12 A 18% DO VALOR DO PRODUTO

LICENCIAMENTO

- ICMS
- COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

TRIBUTO FEDERAL

- IPRJ – 15% LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL
- CSL – 8% LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO
- PIS – 0,65% RECEITA OPERACIONAL
- CONFINS – 2% FATURAMENTO MENSAL
- INSS – 20% FOLHA DE PAGAMENTO
- FGTS – 8% VENCIMENTOS PAGOS
- CFEM – ATÉ 3% FATURAMENTO LÍQUIDO DO PRODUTO MINERAL
- IOF – 1% DO ATIVO FINANCEIRO

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

- ICMS
- OURO – IOF

CONTRATOS NA MINERAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPRESA ESPECIALIZADA E DE CONTRATO DE PESQUISA COM CLÁUSULA DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS.

LICENCIAMENTO

- ARRENDAMENTO E CONTRATO DE LAVRA.

CONCESSÃO DE LAVRA

- CONTRATO PARA LAVRA E BENEFICIAMENTO.
- ARRENDAMENTO.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

- ARRENDAMENTO.

COMPETÊNCIA ESTADUAL

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

ACOMPANHAR E FISCALIZAR.

LICENCIAMENTO

REGISTRAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E EMITIR LICENÇAS AMBIENTAIS.

CONCESSÃO DE LAVRA

REGISTRAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E REGISTRAR, ACOMPANHAR, EMITIR LICENÇAS AMBIENTAIS.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

FISCALIZAR E EMITIR LICENÇAS AMBIENTAIS.

A AUTORIDADE ESTADUAL COMPETENTE PODERÁ IMPEDIR QUANDO A ATIVIDADE ATENTAR CONTRA A ORDEM, A SEGURANÇA E A PROTEÇÃO À NATUREZA

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- ACOMPANHAR E FISCALIZAR.
- DECIDIR SOBRE ASSENTIMENTO EM ÁREA URBANA.

LICENCIAMENTO

- REGISTRAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR.
- EMITIR LICENÇA.
- DECIDIR SOBRE ASSENTIMENTO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA.

CONCESSÃO DE LAVRA

ACOMPANHAR E FISCALIZAR.

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

REGISTRAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR.

A PREFEITURA PODERÁ IMPEDIR QUANDO A ATIVIDADE ATENTAR CONTRA A ORDEM, A SEGURANÇA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

EMOLUMENTOS, TAXAS E MULTAS

<p>AUTOPRIZAÇÃO DE PESQUISA <u>EMOLUMENTOS</u></p> <p>REQUERIMENTO DE PESQUISA 270 UFIR</p> <p><u>TAXAS</u></p> <p>Taxa de Publicação de Alvará De Pesquisa (Proc. Prot. 16/01/97) R\$ 120,25</p> <p>Taxa Anual de Alvará de Pesquisa 01 UFIR/Hetare</p> <p>Taxa Anual – Prorrogação de Alvará 1,5 UFIR/Hectare</p> <p><u>MULTAS</u></p> <p>Relatório Final de Pesquisa Não apresentado 01 UFIR/Hectare</p>	<p>LICENCIAMENTO <u>EMOLUMENTOS</u></p> <p>REQUERIMENTO DE REGISTRO DE LICENÇA R\$ 41,60</p>
<p>CONCESSÃO DE LAVRA <u>EMOLUMENTOS</u></p> <p>REQUERIMENTO DE IMISSÃO DE POSSE 500 UFIR</p> <p><u>MULTAS</u></p> <p>Praticar lavra ambiciosa R\$ 3.519,60</p>	<p>PERMISSÃO DE LAVRA <u>MULTA</u></p> <p>Causar danos a terceiros</p> <p>MÍNIMO: R\$ 100,36</p> <p>MÁXIMO: R\$ 2.007,12</p>

EM CASO DE REINCIDÊNCIA, A MULTA SERÁ COBRADA EM DOBRA

As cooperativas ou associações de garimpeiros serão autorizadas pelo banco central a operarem com o ouro adquirido na origem.

O contribuinte do imposto é a instituição autorizada a efetuar a primeira aquisição do ouro.

O recolhimento do IOF se dará até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao Fator Gerador.

O Banco do Brasil repassará o produto da arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, à origem do ouro, sendo 40% aos estados e Distrito Federal e 60% aos municípios.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS

O produto mineral, exceto o ouro, quando considerado ativo financeiro recolhe imposto sobre circulação de mercadorias ao sair da área da jazida, mina ou outros depósitos minerais.

Poderão os estados reduzir este imposto para determinadas substâncias através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

V

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE BENS MINERAIS

A extração de substâncias minerais sem a competente concessão, permissão ou licença constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos, multa e apreensão de produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados.

Constatada a extração clandestina de substâncias minerais o DNPM comunicará o fato ao DPF, para instauração de inquérito e demais providências.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a competente autorização. A pena é de um a cinco anos de detenção e multa.